



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Michelle Alves de Oliveira		
EMENTA: Autoriza Marissa Oliveira Aquino a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13263873-8	PARECER Nº 0795/2013	APROVADO EM: 14.06.2013

I – RELATÓRIO

Michelle Alves de Oliveira, mediante o processo nº 13263873-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Aldeota, instituição localizada na Rua Monsenhor Catão, 1655, CEP: 60.175-010, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Marissa Oliveira Aquino, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade de Fortaleza – UNIFOR // Curso: Arquitetura e Urbanismo.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante Aldeota, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Marissa Oliveira Aquino, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0795//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2013.



EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE